



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 110/2024

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2022, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo n. 04 de 2024.

Dois Córregos, 22 de outubro de 2024.

José Agostino Salata
Presidente - Relator

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Análise das Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2022.

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais da Prefeitura de Dois Córregos/SP, relativa ao exercício financeiro de 2022, após análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada pelo Conselheiro Relator Robson Marinho, nos autos do processo TC-003821.989.22-5.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento e sobre as contas do Chefe do Poder Executivo em seus artigos. 28, inciso XV, 105, inciso I e 117, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Da mesma forma, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitir parecer em relação a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por projeto de Decreto Legislativo, encontrando respaldo nos artigos 35, inciso II e 119, § 1º, inciso IV.

No caso em exame, trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2022. A Assessoria Técnica Jurídica opinou pela emissão de parecer favorável as contas sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

Acolhendo a tese da assessoria, a Chefia de ATJ endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável especialmente nos aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações na LOA em contrariedade aos Comunicados SDG nº 29/2010 e SDG nº 32/2015, transferências especiais mantidas em contas bancárias comuns, desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, depósitos judiciais e extrajudiciais incorretamente contabilizados, problemas de ordem tributária); gastos obrigatórios acessibilidade para fins de universalizar a educação, atraso na entrega de material didático, aquisição exagerada de uniformes escolares, formação de professores, índice alcançado no IDEB que não atingiu a meta estabelecida, aplicação insuficiente das verbas do FUNDEB e promoção da governança (controle interno, fidedignidade entre os dados contábeis e aqueles encaminhados ao sistema Audep, ausência de investimentos em ETE/ETA e desleixo na manutenção das estações que causaram prejuízo ambiental e transtornos à população).

Ao julgar as contas, o ilustre Conselheiro e Relator supracitado, assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“As contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino o equivalente a 26,15% da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 74,08% foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a utilização integral (99,14%), atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar da ausência de aplicação integral, esta Corte tem relevado tal insuficiência quando se trata de parcela insignificante (R\$ 181.457,82), como bem ponderado pelo Setor de Cálculos, considerando-se o total de recursos nessa seara, na ordem de 20 milhões de reais. De todo modo, para que não haja qualquer prejuízo aos investimentos obrigatórios, deve a Autoridade Responsável comprovar a aplicação desse saldo no exercício seguinte, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Nas ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 27,82% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Apesar dos investimentos mínimos em Educação e Saúde, e o atingimento da nota B nos aspectos relacionados ao IEGM, os apontamentos revelaram a necessidade de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços.

No que se refere ao Ensino, destaco entregas, com atraso, de materiais didáticos e livros de inglês, ausência de oferecimento de ensino integral para alunos de pré-escola e dos anos iniciais do fundamental, notas do IDEB abaixo da meta estabelecida, deficiência de aprendizado detectadas na avaliação diagnóstica realizada pela Prefeitura, além de problemas de infraestrutura revelados na fiscalização ordenada.

Já em relação à Saúde, merece destaque a demanda reprimida de consultas, exames e procedimentos, com filas de espera por longo período, como consulta com geriatra (espera de 5 anos) e cirurgia vascular (espera de 4 anos). Outro fato que merece atenção e pode ter relação com a demanda reprimida refere-se às notícias de descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos, que desde já advirto que deve ser evitado, além de melhorar a gestão dos serviços terceirizados na área.

Aliás, oportuno mencionar ponderação constante no relatório de fiscalização observando que a falta de acesso dos pacientes a diagnósticos, tratamentos e cirurgias em tempo hábil prejudica a qualidade de vida da população. Ademais, a demora no atendimento de alguns procedimentos (cirúrgicos p. ex.) acaba por incrementar a fila de espera por outros procedimentos (exames, consultas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

médicas, tratamentos paliativos), uma vez que impõe reavaliações constantes do paciente, retroalimentando a demanda reprimida. E isso sem considerar a frequente judicialização dos casos em decorrência da demora no atendimento, solução que, além de indicar a própria ineficiência do Poder Público, acarreta custos significativos, subtraindo recursos que seriam aplicados de forma coletiva. No que tange às despesas com pessoal e reflexos, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (33,66%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Restou atestada a regularidade dos procedimentos relacionados a precatórios e encargos sociais, sem prejuízo das inconsistências de registros a serem objeto de recomendações ao final do voto.

Nos aspectos contábeis, foram registrados superávits orçamentário e financeiro, além de um bom nível de investimentos (12,33% da RCL), razão pela qual é possível relevar o excesso de alterações orçamentárias.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada em unidade escolar;
- aprimore a atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- ofereça educação em tempo integral, em atendimento à Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014;
- adequa a situação de servidores efetivos com grau de escolaridade incompatível com o exigido em legislação municipal;
- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- adote medidas para resolver problemas apontados na Estação de Tratamento de Esgoto;
- preste as informações pertinentes ao Regime Próprio de Previdência à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- movimente os recursos do Fundeb em conta vinculada;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- facilite/incentive a atuação do Conselho do Fundeb e do Conselho Municipal de Educação;
 - evite que transferências especiais de recursos sejam depositadas em conta movimento;
 - efetue com fidedignidade os registros relacionados aos precatórios e requisitórios de baixa monta;
 - observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
 - atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.
- E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.*
- É como voto.”*

Assim sendo, tendo em vista o parecer favorável do Tribunal de contas e, adotando os fundamentos nele contido, este Relator opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2022, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do respectivo Decreto Legislativo.

Dois Córregos, 22 de outubro de 2024.

José Agostino Salata
Relator

ASSINADO POR Comissão de Finanças e Orçamento - 2023/2024 - G3X0-4UX2-575N-ASA3



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=G3X04UX2575NASA3>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G3X0-4UX2-575N-ASA3



ASSINADO POR Comissão de Finanças e Orçamento - 2023/2024 - G3X0-4UX2-575N-ASA3